



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002087/2007-22
Recurso nº 259.554 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.131 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PLANALTO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1991 a 30/07/1994

Ementa: COMPENSAÇÃO -

Compensação das contribuições recolhidas indevidamente, incidentes sobre a remuneração paga aos administradores e autônomos.

FALTA DE PREVISÃO LEGAL

Não há previsão legal para que se aceite a compensação, sobre os tributos administrados pela Receita Federal, de créditos que a empresa possui perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Ausência momentânea: Wilson Antonio De Souza Correa

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de crédito que a empresa possui perante o INSS, com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, para o período de 08/1991 a 07/994.

A empresa requerente esclarece que, junto com outras empresas por ela incorporadas, promoveu Ação Ordinária nº 95.0028643-2 face ao INSS, visando que fosse determinada a compensação das contribuições recolhidas indevidamente, incidentes sobre as remunerações pagas aos administradores e autônomos (pró-labore).

Informa que foi proferida decisão judicial favorável às impetrantes, transitada em julgado em 30/06/2003.

Alega que, em contrapartida ao crédito de que é possuidora, a recorrente é devedora da Receita Federal na quantia de R\$ 659.754,67, atualizada até set/2007, e requer, dessa forma, a compensação dos referidos valores.

A Delegacia da Receita Federal Do Brasil em Santo André indeferiu o pleito (fls. 38), informando que não há previsão legal que ampare a pretensão da requerente, salientando que a legislação não autoriza a compensação de ofício entre créditos previdenciários com débitos decorrentes de tributos internos (arrecadados por meio de DARF), e esclarecendo que o crédito previdenciário somente poderá ser utilizado para abatimento de débitos previdenciários, não sendo possível sua utilização para compensação de débitos relativos a tributos internos.

Inconformada com o indeferimento, a interessada apresentou recurso (fls. 47) alegando, em síntese, o que se segue.

Argumenta que não pode concordar com a interpretação tão restritiva, pois a compensação de créditos que a Recorrente tem junto ao INSS, com seus débito, representados por tributos administrados pela Receita Federal, é legal e justa sob todos os títulos.

Entende que se a Secretaria da Receita Federal pode extinguir de ofício débito do contribuinte junto ao INSS, por conta dos créditos objetos de pedidos de restituição ou de ressarcimento, nada mais lógico que essa mesma Secretaria extinga débito que o sujeito passivo tenha junto a Receita Federal, por conta de seus créditos, objetos de restituição perante o órgão securitário.

Defende que o fato dessa faculdade de compensação não estar expressa na Instrução Normativa Conjunta, SRF/SRP nº 629/2006 não significa que não possa ser aplicado o princípio da simetria, e esclarece que a Recorrente está com suas atividades paralisadas desde dez/1999, o que a impede de compensar seu crédito junto ao INSS com futuras contribuições a esse órgão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

A requerente solicita que sejam compensados créditos que possui junto ao INSS com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, para o período de 08/1991 a 07/1994.

Contudo, vale esclarecer que a compensação requerida não encontra amparo legal.

O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 170, remeteu à lei a função de estipular as condições para que seja autorizada a compensação de créditos líquidos e certos, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário.

De fato, a Lei 8.212/91, em seu art. 89, estipulou as condições em que poderá haver a compensação, ou seja:

Art.89.Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido

§ 1ºAdmitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§2ºSomente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido

Assim, a compensação e restituição dos créditos atinentes aos Títulos da Dívida Pública que a recorrente afirma possuir não se encontram nas hipóteses previstas no art. 89 da Lei n.º 8.212/91.

Ademais, o § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91 assim determina:

Art. 66. Os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.(grifei).

Portanto, a Fazenda Pública, conforme dizeres do CTN, apenas pode compensar suas dívidas e créditos quando a lei autorizar. E a lei 8.212/91 não autoriza a compensação requerida.

E o parágrafo único, do art. 26, da Lei 11.457/07, expressamente exclui as contribuições sociais de que trata a Lei 8.212/91 da compensação referida no art. 74, da Lei 9.430/96.

E como o ato praticado pela administração pública é vinculado, o seu agente só pode agir em conformidade com o que a lei determina. E considerando que não é facultado ao administrador público eximir-se de aplicar a lei, a autoridade administrativa, ao indeferir o pedido formulado pela recorrente, agiu em conformidade com os ditames legais, em obediência ao princípio da legalidade, e em observância ao contido no art. 2º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Ademais, na ação judicial movida pela recorrente o pedido era para que fosse determinada a compensação das quantias recolhidas indevidamente a título de 20% de contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e autônomos (prólabor) **com outras contribuições previdenciárias vincendas**, ou que fossem devolvidos os valores que não possam ser compensados, conforme Certidão de Objeto e Pé, às fls. 8.

Assim, reitera-se, a compensação requerida pela empresa não possui amparo legal, como também não há nenhuma decisão definitiva a ampará-la, já que o pedido analisado pelo judiciário é para a compensação com outras contribuições previdenciárias, e não com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO que não existe previsão legal que ampare a pretensão da recorrente.

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

